



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000325979**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002924-46.2024.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante IZAIAS ALVES DA SILVA, é apelado ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento à apelação, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente), JAIRO BRAZIL E DANIELA MENEGATTI MILANO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

**RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**19ª Câmara**

**Apelação nº: 1002924-46.2024.8.26.0318 (processo digital)**

**Comarca: LEME – 3ª Vara Cível**

**Apelante: IZAIAS ALVES DA SILVA**

**Apelado: ITAPEVA XII MULTCARTEIRA FUNDO DE  
INVESTIMENTO EM DIRETOS CREDITÓRIOS NÃO  
PADRONIZADOS**

**MM. Juiz de primeiro grau: Márcio Mendes Picolo**

**Voto nº 50.180**

**Apelação – Ação declaratória c.c. indenizatória – Débitos prescritos apontados na plataforma “Serasa Limpa Nome” – Sentença de indeferimento do pedido da gratuidade da justiça e da petição inicial, à falta de regularização da representação processual. 1. Inaplicabilidade da suspensão determinada nos recursos especiais repetitivos referente ao designado Tema 1.264, uma vez que o tema tratado no recurso, de ordem meramente processual, não se confunde com a tese em discussão no aludido incidente. 2. Recurso não merecendo acolhida, inclusive ao insistir no deferimento do pedido de gratuidade da justiça. Sistema ZapSign não oferecendo nenhuma segurança de que a assinatura lançada no documento efetivamente partiu da pessoa a quem se atribui a subscrição. Serviço esse não passando de uma plataforma digital em que qualquer pessoa, mesmo um eventual falsário, abre cadastro e, mediante “login”, dele se utiliza para assinar documentos. Inadmissível, pois, a pretendida equiparação daquele sistema ao do IPC-Brasil, a pretexto do que dispõe o § 2º do**

**art. 10 da Medida Provisória 2.200-2/2001. 3. Autor que, embora instado a tanto, não regularizou a representação processual, mediante a apresentação de procuração adequadamente subscrita. Não demonstrado que o advogado está postulando em nome do sedizente autor, não havia como conceder gratuidade da justiça a este último nem como apreciar o mérito da causa. Irrepreensível a sentença terminativa. 4. Advogado do autor devendo responder pelas despesas do processo, inclusive custas de preparo, e honorários de sucumbência.**

**Negaram provimento à apelação, com observação.**

1. Trata-se de ação declaratória c.c. indenizatória ajuizada por IZAIAS ALVES DA SILVA em face de ITAPEVA XII MULTCARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIRETOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS.

Diz o autor que, ao consultar a plataforma “Serasa Limpa Nome”, verificou a existência de apontamentos, no valor global de R\$ 397,79, referentes a débitos vencidos em 2005 e, portanto, prescritos. Donde a demanda, objetivando a declaração de inexigibilidade dos débitos, em razão da prescrição, o cancelamento das correspondentes inscrições e a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, na quantia de R\$ 20.000,00.

A r. sentença indeferiu o pedido de gratuidade da justiça e jugou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, por não atendida a determinação de regularização da representação processual. Responsabilizou o autor pelas despesas processuais (fls. 85/89).

Apela o autor, requerendo, inicialmente, lhe sejam deferidos os benefícios da gratuidade da justiça. Quanto ao mais, argumenta, em síntese, que: (a) a procuração é legítima e cumpre todos os requisitos legais; (b) a assinatura eletrônica fornecida pela empresa ZapSign emite um certificado digital para autenticação e validade, contendo o número de telefone pessoal da apelante, e-mail, geolocalização, aparelho utilizado para a assinatura e reconhecimento facial, comprovando a assinatura e ciência do processo (fls. 96/128).

2. Recurso tempestivo (fls. 95 e 96) e respondido, com preliminar de suspensão do processo em razão do Resp nº 2092190-SP.

É o relatório do essencial, adotado o da r. sentença quanto ao mais.

3. Não procede o pedido de suspensão do processo em razão do sobrestamento deferido nos REsp. 2.092.190/SP, 2.121/593/SP e 2.122.017/SP (Tema 1.264), pois o tema do recurso não versa, propriamente, sobre a tese discutida no aludido incidente.

4. Quanto ao mais, o recurso não merece acolhida, inclusive ao insistir na concessão do benefício da gratuidade da justiça.

Isso porque, como assinalado na r. sentença, não se comprovou de maneira adequada, apesar da oportunidade a tanto concedida, que o advogado subscritor da petição inicial seja representante do apelante.

O art. 10, §§1º e 2º da Medida Provisória nº

2.200-2/2001, que instituiu a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP-Brasil, é assim redigido:

*“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.*

*§ 1º As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil.*

*§ 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”.*

Ora, o sistema ZapSing não guarda nenhuma relação com a certificação feita pelo ICP-Brasil, até porque aquele nada certifica.

É que tal sistema não passa de uma plataforma em que qualquer pessoa, mesmo um eventual falsário, abre cadastro e, mediante “login”, dela se utiliza para assinar documentos.

Assim é que, diversamente do que sucede no ICP-Brasil, nada garante que a assinatura aposta por meio do ZapSing tenha partido, efetivamente, da pessoa declarada como sendo a subscritora do documento.

Desse modo, revendo anterior posicionamento, entendo que não há como admitir a procuração para o foro assinada, ou supostamente assinada, pelo sistema ZapSing, a pretexto do que dispõe o §2º do citado art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2/2001.

Ainda a corroborar a aparente irregularidade na representação processual, anoto minha estranheza diante do fato de não ter o apelante trazido nova procuração, com subscrição manuscrita,

o que lhe teria sido muito fácil e mais célere para obter o regular processamento do feito — a se admitir, em tese, a efetiva existência e regularidade na outorga de poderes.

5. Assim, não demonstrado que o advogado subscritor da petição inicial seja representante do apelante, nos exatos termos do dispostos no art. 104, § 2º, do CPC, as despesas do processo devem ser por ele suportadas.

Entre essas despesas, incluem-se o preparo recursal e honorários de sucumbência.

6. Com efeito, apesar de não fixados honorários de sucumbência pela r. sentença apelada, é de rigor que tal fixação se faça nesta oportunidade, em caráter originário, com esteio no art. 85, § 1º, do CPC, porquanto houve apresentação de contrarrazões por parte do apelado — não sendo razoável que deixe ele de ser ressarcido, sobretudo diante do novo sistema processual.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Daí que os honorários são fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa (histórico de R\$ 20.000,00), considerado tão-somente o trabalho realizado nesta esfera recursal.

As custas, incluído o preparo recursal, haverão de ser recolhidos em prazo a ser estabelecido em primeiro grau, sob pena de inscrição na Dívida Ativa.

Com as observações acima, meu voto **nega provimento** à apelação.

Des. RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI  
Relator